



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 190, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009.

#### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Adicional de Posto e Graduação para os Militares do Estado de Rondônia, altera dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002 e revoga a Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei trata da proposta de alteração da Lei de Remuneração dos Militares do Estado, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008, que instituiu o Adicional de Posto e Graduação.

O cálculo do valor deste adicional, segundo a norma, tem como base a remuneração do mês de agosto de 2008, entendida essa como o somatório do valor do soldo e da vantagem pessoal, num percentual de 23,75%.

Decorrem daí duas consequências ou dois problemas a reclamar solução:

1) O valor do adicional de posto e graduação torna-se variável entre os policiais militares, pois calculado sobre um valor que igualmente é variável, a vantagem pessoal.

2) O valor do adicional de posto e graduação torna-se imutável no decorrer do tempo, pois refere-se à remuneração do mês de agosto de 2008, de modo que eventuais alterações futuras no soldo não repercutirão jamais no valor desse acréscimo pecuniário.

A respeito do primeiro aspecto, tem-se que o objetivo da criação do adicional de posto e graduação, pelo que se constata da leitura da justificativa de Lei que a criou, era reconhecer e prestigiar a função policial militar e as atividades desenvolvidas por seus integrantes, em virtude, principalmente, das peculiaridades, abrangência e exclusividade da missão constitucional da força fardada estadual, consistente em preservar a ordem pública.

Desta forma, a variação no valor do adicional dentro do mesmo grau hierárquico não dá o tratamento isonômico que a lei objetiva.

No segundo aspecto apresentado, qual seja, a estagnação do valor do adicional de posto e graduação, a Lei nº 1.941/2008 deixou de cumprir sua finalidade.

O raciocínio é simples e lógico: à medida em que se forem sucedendo os aumentos gerais, se uma significativa parcela (23,75%) da remuneração dos policiais militares mantiver-se congelada, o prestígio que a lei deu aos Militares do Estado com substancial vantagem pecuniária, irá se esvaindo no tempo, inclusive com prejuízos ao servidor militar com a perda do poder aquisitivo de sua remuneração.

Encontramos ainda uma distorção técnica, consoante já foi mencionado, o cálculo do adicional de posto e graduação toma por base de cálculo o valor do soldo e da vantagem pessoal. É dizer: um acréscimo é

SECRETARIA LEGISLATIVA

04 NOV 2009



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Adicional de Posto e Graduação para os Militares do Estado de Rondônia, altera dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002 e revoga a Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Adicional de Posto e Graduação de que trata o artigo 1º da Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008, incorporado ao soldo do Militar do Estado.

Parágrafo único. O soldo do Militar do Estado passa a ser o previsto no Anexo I desta Lei, sem prejuízo da revisão geral das remunerações e subsídios do Poder Executivo.

Art. 2º O disposto nesta Lei se estende aos militares da inatividade e pensionistas.

Art. 3º O artigo 6º, incisos I e II do artigo 14, incisos I, II e III do § 4º do artigo 16, o *caput* do artigo 19 e § 1º do artigo 39, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A remuneração do Aluno a Oficial PM/BM, durante a realização do curso de formação para ingresso na carreira Militar do Estado, será paga a título de Bolsa Especial, o valor correspondente a 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de 1º Tenente PM/BM.

.....  
Art. 14. ....

I – 0,404% (zero vírgula, quatrocentos e quatro por cento) do soldo de Coronel, por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior de natureza militar; e

II – 0,243% (zero vírgula, duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Coronel, por hora-aula efetivamente ministrada, aos demais cursos ou estágios de natureza militar.

.....  
Art. 16. ....

.....  
§ 4º ....

I – 24,243 (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Capitão PM/BM, para os Cursos Superiores de Polícia e Bombeiro Militar, e de Aperfeiçoamento;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de 2º Tenente PM/BM, para os Cursos de especialização e extensão;

III – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Cabo PM/BM, para o curso de formação, exceto para os cursos de ingresso na carreira militar do Estado; e

.....

Art. 19. O Adicional de Compensação Orgânica, no valor correspondente a 8,081% (oito vírgula zero oitenta e um por cento) do soldo do Militar do Estado, é destinada a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes:

.....

Art. 39. ....

§ 1º A remuneração do aluno PM/BM, durante a realização do curso de formação, será paga a título de Bolsa Especial, no valor correspondente a 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Subtenente.”

Art. 4º O artigo 20, da Lei nº 1063, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando o § 1º em parágrafo único:

Art. 20. O Militar do Estado, na ativa, tem direito ao adicional de etapa de alimentação no valor correspondente a 0,240% (zero vírgula duzentos e quarenta por cento) do soldo do PM/BM de 1ª Classe, por dia, para custear as suas despesas com alimentação.

**Parágrafo único.** O Militar do Estado que, por necessidade do serviço, por motivo de força maior ou por interesse próprio, fizer suas refeições nos refeitórios das unidades militares do Estado, terá as respectivas refeições descontadas em folha de pagamento e tais recursos destinados à Reserva Técnica de Alimentação – RTA, movimentada pela Corporação de forma própria ou mediante convênio.

Art. 5º O artigo 21, da Lei nº 1063, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando o § 3º em § 2º:

Art. 21. O Militar do Estado, na ativa, fará jus ao auxílio de fardamento, no valor correspondente a 1,014% (um vírgula zero quatorze por cento) do soldo de Polícia Militar/Bombeiro Militar 1ª Classe, mensalmente, para custear as despesas com aquisição do seu fardamento básico.

§ 1º O Militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro ou em ato de serviço, comprovado em procedimento apuratório que não contribuiu para a ocorrência, terá direito à reposição das peças perdidas.

§ 2º Fica acrescida a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao valor de que trata o *caput* deste artigo, sendo o somatório considerado o montante do auxílio de fardamento.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. Alves", positioned below the text.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

<b>POSTOS E GRADUAÇÕES PM/BM</b>	<b>SOLDOS R\$</b>
Coronel	7.537,91
Tenente Coronel	7.054,80
Major	6.604,40
Capitão	5.794,27
1º Tenente	4.808,75
2º Tenente	3.756,32
Aspirante-a-Oficial	3.568,93
Subtenente	3.390,65
1º Sargento	2.779,71
2º Sargento	2.513,63
3º Sargento	2.301,06
Cabo	2.084,04
PM/BM 1ª Classe	1.965,13
PM/BM 2ª Classe	1.712,42
PM/BM 3ª Classe	1.251,61



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 211/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 695/2009, que “Incorpora o Adicional de Posto e Graduação para os Militares do Estado, altera dispositivos da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002 e revoga a Lei nº 1.941, de 18 de agosto de 2008.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de novembro de 2009.

Deputado MIGUEL SENA  
1º Vice-Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 695/2009**

Incorpora o Adicional de Posto e Graduação dos Militares do Estado, altera dispositivos da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002 e revoga a Lei nº 1.941, de 18 de agosto de 2008.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Adicional de Posto e Graduação de que trata o artigo 1º da Lei nº 1.941, de 18 de agosto de 2008, incorporado ao soldo do Militar do Estado da ativa, da inatividade e pensionistas.

**Art. 2º.** O soldo do Militar do Estado previstos nos Anexo I e II da Lei 1.063, de 10 de abril de 2002, passa a ser o constante do Anexo único desta Lei e parte integrante daquela, sem prejuízo da revisão geral das remunerações e subsídios do Poder Executivo.

Art. 3º. O artigo 6º, incisos I e II do artigo 14, incisos, I, II e III do § 4º do artigo 16, o *caput* do artigo 19, o *caput* do artigo 20, o artigo 21 e § 1º do artigo 39 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A remuneração do Aluno a Oficial PM/BM, durante a realização do curso de formação para ingresso na carreira Militar do Estado, será paga a título de Bolsa Especial, o valor correspondente a 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de 1º Tenente PM/BM. (NR)

.....

Art. 14. ....

I – 0,404% (zero vírgula, quatrocentos e quatro por cento) do soldo de Coronel, por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior de natureza militar; e

II – 0,243% (zero vírgula, duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Coronel, por hora-aula efetivamente ministrada, aos demais cursos ou estágios de natureza militar.

*J.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 16. ....

.....  
§ 4º .....

I – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Capitão PM/BM, para os Cursos Superiores de Polícia e Bombeiro Militar, e de Aperfeiçoamento;

II – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de 2º Tenente PM/BM, para os Cursos de especialização e extensão;

III – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Cabo PM/BM, para o curso de formação, exceto para os cursos de ingresso na carreira militar do Estado; e

.....  
Art. 19. O Adicional de Compensação Orgânica, no valor correspondente a 8,081% (oito vírgula zero oitenta e um por cento) do soldo do Militar do Estado, é destinada a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes dos danos psicosomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes: (NR)

.....  
Art. 20. O Militar do Estado, na ativa, tem direito ao adicional de etapa de alimentação no valor correspondente a 0,240% (zero vírgula duzentos e quarenta por cento) do soldo do PM/BM de 1ª Classe, por dia, para custear as suas despesas com alimentação. (NR)

Art. 21. O Militar do Estado, na ativa, fará jus ao auxílio de fardamento, no valor correspondente a 1,014% (um vírgula zero quatorze por cento) do soldo de Polícia Militar/Bombeiro Militar 1ª Classe, mensalmente, para custear as despesas com aquisição do seu fardamento básico. (NR)

Art. 39. ....

§ 1º. A remuneração do aluno PM/BM, durante a realização do curso de formação, será paga a título de Bolsa Especial, no valor correspondente a 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Subtenente.”



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 1.941, de 18 de agosto de 2008, o § 2º do artigo 20, o § 2º do artigo 21 e os anexos I e II da Lei 1.063, de 10 de abril de 2002.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de novembro de 2009.

**Deputado MIGUEL SENA**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**ANEXO ÚNICO**

<b>POSTOS E GRADUAÇÕES PM/BM</b>	<b>SOLDO R\$</b>
Coronel	7.537,91
Tenente Coronel	7.054,80
Major	6.604,40
Capitão	5.794,27
1º Tenente	4.808,75
2º Tenente	3.756,32
Aspirante-a-Oficial	3.568,93
Subtenente	3.390,65
1º Sargento	2.779,71
2º Sargento	2.513,63
3º Sargento	2.301,06
Cabo	2.084,04
PM/BM 1ª Classe	1.965,13
PM/BM 2ª Classe	1.712,42
PM/BM 3ª Classe	1.251,61